



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.997 - SP (2012/0209787-6)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIO LÚCIO DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID MENDES MERLIN

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO OU DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA *RES FURTIVA*. CD-PLAYER AUTOMOTIVO AVALIADO EM R\$ 300,00.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Na hipótese dos autos, além de não se revelar reduzido o valor da *res furtiva* (CD-Player automotivo avaliado em R\$ 300,00), não se pode afirmar ser mínima a ofensividade a conduta perpetrada, tampouco reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante uso da força física, destrói a porta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo da vítima, para obter acesso ao interior do mesmo e, assim, promover a subtração da *res*.

5. No crime de furto cometido mediante o rompimento da porta de veículo para a subtração de objetos que se encontram em seu interior, resta configurada a circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal.

6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.997 - SP (2012/0209787-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**ADVOGADO : CLÁUDIO LÚCIO DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTRO**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID MENDES MERLIN

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relatora): Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em benefício de DAVID MENDES MERLIN, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça estadual que, à unanimidade de votos dos integrantes de sua 6.^a Câmara de Direito Criminal, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do paciente contra sentença que o condenara pela prática de crime de furto qualificado (Apelação Criminal n.º 0018373-04.2011.8.26.0161).

Noticiam os autos que o ora paciente foi denunciado, como incurso nas penas do art. 155, §4.º, inciso I,, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na inaugural acusatória, *verbis*:

"...no dia 25 de julho de 2011, por volta das 18h 20min, na Rua Júlio Campos Rodrigues, altura do número 230, bairro de Piraporinha, nesta cidade de Diadema, DAVID MENDES MERLIN, valendo-se de destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, subtraiu, para si ou para outrem, um auto-cd player de marca não especificada e que estava instalado junto ao painel do veículo Fiat/Uno Mille, de cor vermelha, de placas CCA 6073/Diadema, pertencente à vítima Marcos Antônio Magrine.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o apurado, na data dos fatos, o ofendido Marcos Antônio Magrine estacionou o automóvel dele, um Fiat/Uno Mille, de cor vermelha, de placas CCA 6073/Daidema, no logradouro acima declinado.

É dos autos que o DENUNCIADO aproximou-se de tal veículo e, valendo-se da força física, dobrou a porta inteira, logrando abrí-la.

Em seguida, DAVID ingressou no carro e se apoderou do auto-cd player de marca não especificada e que estava instalado junto ao respectivo painel, empreendendo fuga na posse deste objeto.

Ocorre que o ofendido ouviu o alarme do carro soar e, ao sair de casa, ainda visualizou o DENUNCIADO fugindo, oportunidade em que a vítima foi abordada por uma testemunha (Flávio Pereira Silva), que informou que havia visto o DENUNCIADO perpetrar o delito e ainda indicou ele poderia ser encontrado, posto se tratar de usuário de drogas da região.

Então e de acordo com as informações passadas pela vítima e por citada testemunha, policiais militares saíram em diligências e visualizaram o DENUNCIADO em um terreno baldio das proximidades, oportunidade em que DAVID confirmou os fatos aos policiais e ainda indicou o local onde havia deixado o bem subtraído. Então, em um 'quartinho' indicado pelo DENUNCIADO, por ele utilizado para dormir, os policiais apreenderam o toca-cd player subtraído (auto de exibição e apreensão de fls. 20).

Conduzido à delegacia de polícia, o DENUNCIADO confessou a prática delitiva (fls. 12) e foi reconhecido como o autor do delito (fls. 25), oportunidade em que a vítima também reconheceu o bem furtado, que foi avaliado em R\$ 300,00 (fls. 21/23)." (fls. 8/9, e-STJ)

Após ter recebido a denúncia e processado o feito, o Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Diadema-SP condenou o paciente às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de pagamento de 10 dias-multa (fls. 83/86, e-STJ).

Inconformado, o denunciado interpôs recurso de apelação, requerendo sua absolvição pela aplicação do princípio da insignificância ou, alternativamente, o afastamento da qualificadora de que trata o inciso I do §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.º do art. 155 do CPP e a fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena.

A Corte de origem, como antecipado, negou provimento ao apelo, mantendo inalterada a r. sentença primeva, ocasião em que exarado o v. Acórdão de fls. 177/188 (e-STJ).

Daí a impetração do presente remédio heróico, por meio do qual sustenta a Defensoria Pública impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, à luz do princípio da insignificância, se revela atípica a conduta imputada ao paciente, pugnando, ao final, pela absolvição deste. Pugna, ainda, pelo afastamento da qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo, aduzindo, neste particular, que *"a porta do veículo Fiat/Uno Mille 1995 é muito frágil, de fácil dobradura, não podendo ser caracterizada como obstáculo"* (fl. 5, e-STJ).

As informações solicitadas ao Juízo de primeiro grau e à Corte de origem foram devidamente prestadas (fls. 224/341, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge (fls. 344/347, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.997 - SP (2012/0209787-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**ADVOGADO : CLÁUDIO LÚCIO DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTRO**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID MENDES MERLIN

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):** *Prima facie*,
tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se
faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior
Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas
corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo
que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso
cabível, no caso, o recurso especial. Nessa esteira, oportuna a colação, à
guisa de exemplo, do recentíssimo precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.
INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALSA
IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE.
DIREITO À AUTODEFESA. NAPLICABILIDADE.
CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO
PENAL. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA
DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE
MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ.
ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM PARCIALMENTE
CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

(...) 5. Ordem parcialmente concedida para diminuir a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença e do acórdão.

(HC 156.087/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando sugerido pela hipótese o manejo do recurso ordinário constitucional.

Assim, à luz da *novel* orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

De toda a sorte, porém, a inadequação da via eleita, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade constatada que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Deve ser afastada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida ilegalidade por meio da concessão, *ex officio*, da ordem de *habeas corpus*.

Essa não é, de todo modo, a hipótese dos autos.

Isso porque, à luz do que tem entendido esta Corte Superior sobre o tema, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Da acurada análise dos autos, se extrai não restar configurada hipótese de aplicação do princípio da insignificância por não se poder qualificar a conduta do paciente como sendo de mínima ofensividade, sendo certo ainda que não se pode dizer insignificante o valor da *res furtiva* (CD-Player automotivo avaliado em R\$ 300,00).

Ademais, tenho que alto é o grau de reprovabilidade do comportamento perpetrado pelo paciente, que se valendo da força física, para promover a subtração do bem do interior do veículo da vítima, destruiu a porta deste, causando à vítima, com tal comportamento, dano ainda maior do que o resultante da subtração da *res furtiva*.

Na mesma esteira, os recentíssimos precedentes desta eg. Sexta Turma:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO COM ROMPIMENTO DE VIDRO. CONDUTA REPROVÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. TIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. No caso, foi subtraída a frente do som (toca cd) do interior de veículo, estacionado dentro da empresa onde trabalha a vítima, arrombado pelo ora paciente com rompimento do vidro da porta, tendo sido preso, logo depois, na posse do objeto, características que demonstram reprovabilidade suficiente para a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, pois houve, em tal contexto, afetação do bem jurídico tutelado.

3. Ordem denegada." (HC 170077/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode ignorar que, além do valor do aparelho de CD, objeto do furto, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais), houve dano decorrente do arrombamento da porta do veículo, prejuízos que, somados, afastam a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado e, conseqüentemente, o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada.

2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância (AgRg no REsp n. 1.226.702/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/9/2011).

3. Ordem denegada." (HC 202982/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012)

Por fim, no que se refere à pretensão de ver afastada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadora a que se refere o art. 155, §4.º, inciso I, do Código Penal, tenho que as considerações expendidas pela defensoria impetrante revelam-se desprovidas de qualquer conteúdo jurídico, ressoando até mesmo como absurda a alegação de que *"a porta do veículo Fiat/Uno Mille 1995 é muito frágil, de fácil dobradura, não podendo ser caracterizada como obstáculo"* (fl. 5, e-STJ).

Sobreleva notar, ainda, que esta Corte Superior tem orientação sedimentada em sentido contrário à pretensão da impetrante, consoante se pode facilmente extrair do seguinte julgado, à guisa de exemplo colacionado:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 155, § 4.º, INCISOS I, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA AO CONDENADO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO ACÓRDÃO CONFIRMANDO A CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE OBJETO NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SÚMULA N.º 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Com a superveniência do julgamento do recurso de apelação interposto pela Defesa, e a consequente manutenção da condenação do Paciente, resta prejudicado o pedido para assegurar ao Paciente o direito de apelar em liberdade.
2. Conforme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, **no crime de furto cometido mediante o rompimento dos vidros e das portas de veículo para a subtração de objetos que se encontram em seu interior, resta configurada a circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal.** Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
3. Ao condenado reincidente que teve consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, e cuja pena imposta foi inferior a quatro anos de reclusão, aplica-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime prisional semiaberto. Incidência da Súmula n.º 269 desta Corte.

4. Ordem parcialmente concedida, tão somente, para fixar o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena aplicada ao Paciente." (HC 199386/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)

Assim, tanto no que se refere à não aplicação do princípio da insignificância, quanto no que diz respeito à configuração da qualificadora de rompimento ou destruição de obstáculo, não se vislumbra no aresto ora hostilizado a existência de ilegalidade manifesta.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0209787-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 255.997 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIO LÚCIO DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID MENDES MERLIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.